



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.182-A, DE 2014 **(Do Sr. Pedro Paulo)**

Acrescenta os parágrafos 18, 19, 20, 21 e 22 ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, visando possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família (Porta de Saída do Bolsa Família), oferecendo benefício adicional para famílias que atingirem metas voltadas para a educação e saúde; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta os parágrafos 18, 19, 20, 21 e 22 ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – que institui o Programa Bolsa Família, visando possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família (**Porta de Saída do Bolsa Família**), oferecendo benefício adicional para famílias que atingirem metas voltadas para a educação e saúde.

Art. 2º. O art. 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 18, 19, 20, 21 e 22:

Art 2º.....
.....

§ 18. Para cada unidade familiar beneficiária do Programa Bolsa Família que possua criança matriculada em escola que tenha 95% de frequência, participação regular dos pais nas reuniões bimestrais da escola e que esteja inscrita e assistida em algum programa de atenção primária de saúde, receberá um adicional de 50% sobre seu benefício base.

§ 19. Para cada unidade familiar beneficiária do Programa Bolsa Família que possua criança matriculada em escola que apresente uma melhoria em seu desempenho escolar superior a 20% a cada bimestre, receberá um adicional de 50% por bimestre sobre o seu benefício base.

§ 20. Para os jovens matriculados no ensino médio, será garantido um bônus de 200% sobre o benefício base, se aprovado no primeiro ano do ensino médio, 250% sobre o benefício base, se aprovado no segundo ano do ensino médio, 300% sobre o benefício base, se aprovado no terceiro ano do ensino médio e caso curse ensino profissionalizante em quatro anos, ao final do último ano, o aluno receberá ainda um adicional de 350% sobre o benefício base.

§ 21. Com a conclusão do ensino médio, o jovem receberá um adicional de 150% sobre o benefício base, caso apresente bom

desempenho na prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 22. Para cada membro adulto da unidade familiar beneficiária do Bolsa Família, inscrito em algum dos programas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação, ou programas de alfabetização para adultos no âmbito dos estados ou municípios, será garantido um bônus equivalente a 100% do benefício base, na conclusão do programa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família, garantindo uma renda mensal complementar às famílias inscritas no programa. O valor do benefício depende da renda e do número de pessoas da sua família. E as famílias que têm menos renda ganham mais. Para receber o benefício, as famílias devem cumprir todas as exigências do Bolsa Família: na educação, e na saúde. O programa pagará um benefício adicional de 50% sobre o valor total do benefício, em cada bimestre, conforme o desempenho escolar das crianças e adolescentes que apresentarem melhoria em pelo menos 20% em suas notas. Além disso, podem conquistar um benefício adicional de 50% do valor do benefício total, por mês, as famílias que participarem da educação de seus filhos, comparecendo às reuniões de pais, apoiando e ajudando as crianças e adolescentes a melhorarem as notas nas provas bimestrais, estarem inscritas e assistidas em algum programa de atenção primária de saúde e ainda 95% de frequência das crianças e adolescentes nas aulas. Além disso, aos jovens matriculados no ensino médio, será garantido um adicional de 200% sobre o benefício base, se aprovado no primeiro ano do ensino médio, 250% sobre o benefício base, se aprovado no segundo ano do ensino médio, 300% sobre o benefício base se aprovado no terceiro ano do ensino médio e caso curse ensino profissionalizante, em quatro anos, ao final do último ano, o aluno receberá ainda adicional de 350% sobre o benefício base.

Com a conclusão do ensino médio, o beneficiado poderá receber ainda um

adicional de 150% sobre o benefício base, caso apresente bom desempenho na prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). E finalmente, para cada membro adulto da unidade familiar beneficiária do Bolsa Família, inscrito em algum dos programas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação, ou programas de alfabetização para adultos no âmbito dos estados ou municípios, será garantido um bônus equivalente a 100% do benefício base, na conclusão do programa.

Este projeto foi inspirado nos programas Cartão Família Carioca, no Município do Rio de Janeiro e Renda Melhor, no Estado do Rio de Janeiro, buscando a melhoria de vida das pessoas que vivem no mais alto grau de pobreza, prevendo o pagamento adicional do seu benefício. O intuito desta proposição é surtir os mesmos efeitos alcançados no âmbito do município do Rio de Janeiro e também do Estado, onde primeiramente obteve-se um impacto de incentivo na vida escolar dos beneficiários com aumento na nota dos alunos em relação aos que não tem o benefício e a presença dos pais nas escolas é o dobro com relação aos não beneficiários. A diferença da média geral das matérias que era desfavorável em 6% aos beneficiários do Cartão Família Carioca foi eliminada em apenas três bimestres de operação do programa. Nessa toada, a agenda de condicionalidades mais fortes na educação, tais como a exigência da presença dos pais nas escolas, a atenção diferenciada a primeira infância e a premiação por notas, procura abrir as portas do mercado de trabalho para as famílias mais pobres. Visando com isso que os maiores fluxos de renda transferidos seja consistente por maior estoque de riqueza dos pobres hoje no futuro.

A agenda de premiar a melhor de desempenho dos alunos explora a principal vantagem comparativa de grupos pobres que é a de alcançar melhoras e está em consonância com a ideia de que os pobres estão para serem motivados por incentivos e não penalizados pelos mesmos.

Outrossim, programas de transferência condicionada de renda são cada vez mais usados como políticas públicas focadas nos pobres de países da América Latina. O fato da desigualdade de renda estar caindo de maneira generalizada nos diversos países da região onde estes programas ganharam maiores escala e notoriedade os coloca na fronteira do combate à pobreza e desigualdade no mundo. O programa Bolsa Família provê um benefício monetário mínimo às famílias pobres, reduzindo a transmissão intergeracional de pobreza condicionando o recebimento

dos benefícios a investimentos em capital humano pelos beneficiários. As condicionalidades já exigidas no Bolsa Família são na educação, frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, e mínima de 75% para adolescentes entre 16 e 17 anos; na saúde acompanhamento do calendário vacinal para crianças até 6 anos, pré-natal das gestantes e acompanhamento das nutrizes na faixa etária de 14 a 44 anos.

Temos a certeza de que a presente proposição contribuirá sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que necessitam do Programa Bolsa Família e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação e trabalho, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia financeira. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO

Deputado Federal – PMDB/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do

Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.182, de 2014, de autoria do Deputado Pedro Paulo, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para oferecer benefício adicional às famílias que atingirem metas voltadas para a educação e a saúde.

O ilustre autor da proposição em apreço ressalta que a iniciativa visa possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família criando o que denomina “Porta de Saída do Bolsa Família”, por meio das seguintes medidas:

- adicional de 50% sobre o benefício base para as famílias que possuam crianças matriculadas em escola e que tenham 95% de frequência, participação regular dos pais nas reuniões bimestrais da escola e que esteja inscrita e assistida em algum programa de atenção primária de saúde;

- adicional de 50% por bimestre sobre o benefício base para as famílias que possuam crianças matriculadas em escolas que apresentem uma melhoria em seu desempenho escolar superior a 20% a cada bimestre;

- para os jovens matriculados no ensino médio, bônus de 200% sobre o benefício base, se aprovado no primeiro ano; bônus de 250% sobre o benefício base, se aprovado no segundo ano; e bônus de 300% sobre o benefício base, se aprovado no terceiro ano, e, caso curse ensino profissionalizante em quatro anos, ao final do último ano, o aluno receberá um adicional de 350% sobre o benefício base;

- adicional de 150% sobre o benefício base para os estudantes que, tendo concluído o ensino médio, apresentem bom desempenho nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); e

- bônus equivalente a 100% do benefício base para cada adulto da família que concluir algum dos programas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), do Ministério da Educação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade ou juridicidade, tramitando em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, por meio da garantia de uma renda complementar às famílias inscritas no Programa Bolsa Família, a proposição em apreço possibilitaria a independência dos beneficiários do referido programa do governo federal por meio da concessão de bônus adicionais ao

benefício básico recebido pelas famílias participantes que cumprirem metas suplementares àquelas exigidas no regulamento do Programa Bolsa Família.

Segundo o autor, “a agenda de condicionalidades mais fortes na educação, tais como a exigência da presença dos pais nas escolas, a atenção diferenciada a primeira infância e a premiação por notas, procura abrir as portas do mercado de trabalho para as famílias mais pobres”.

O Programa Bolsa Família originou-se da unificação dos programas de transferência de renda do governo federal, quais sejam o Programa Nacional da Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003), o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001) e o Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002), tendo como base o Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Por meio da transferência direta de renda para os beneficiários que cumprirem as condicionalidades estabelecidas na área da educação e da saúde, o Programa visa combater a fome, a pobreza e promover a segurança alimentar e nutricional, retirando as famílias da vulnerabilidade socioeconômica.

Passemos à análise do mérito educacional da proposta.

As condicionalidades na área da educação, ou compromissos que a família assume perante o governo ao participar do Programa, são as seguintes: matricular as crianças e adolescentes de 6 a 17 anos em estabelecimento regular de ensino; garantir a frequência escolar de, no mínimo, 85% da carga horária mensal do ano letivo para as crianças entre 6 e 15 anos, e 75% no caso dos jovens de 16 e 17 anos, informando sempre à escola em casos de impossibilidade do comparecimento do aluno à aula e apresentando a devida justificativa; informar sempre que houver uma mudança de escola, de forma que tudo seja registrado e seja feito o acompanhamento efetivo da frequência escolar.

Primeiramente gostaríamos de chamar a atenção para um ponto do projeto que é a menção à “Porta de Saída do Bolsa Família”. O autor vincula a concessão de valores adicionais ao benefício recebido pelas famílias participantes à possibilidade dessas famílias alcançarem sua autonomia e, conseqüentemente, deixarem o Programa.

Entendemos que as condicionalidades de educação no

Programa Bolsa Família têm o claro propósito de enfrentar os mecanismos de reprodução da pobreza, rompendo com seu ciclo de transmissão intergeracional. A exigência de frequência à escola das crianças e jovens de famílias pobres visa promover melhores condições para que esses jovens cidadãos, quando adultos, possam ingressar no mercado de trabalho em melhor situação, gerando renda e fazendo com que saiam da condição de pobreza em relação à geração de seus pais.

As chamadas “portas de saída” do Programa Bolsa Família são, em última análise, a promoção da emancipação econômica das famílias beneficiárias e compreendem a implementação de estratégias e ações do governo que visem apoiar seus beneficiários na busca por alternativas de trabalho e renda e que, necessariamente, passam pela qualificação do cidadão, a exemplo dos programas Programa Brasil Alfabetizado, Pro Jovem, Pronatec, Pronacampo e outros, aliada a políticas de criação de emprego.

Não nos parece, portanto, que a simples oferta de valores adicionais aos benefícios já recebidos pelas famílias vá criar “portas de saída” do Bolsa Família; pelo contrário, esse aporte extra de recursos aos orçamentos das famílias produzirá maior dependência econômica, podendo, inclusive, fazer com que elas procurem adiar sua saída do Programa.

Em segundo lugar, ao se estabelecerem condicionalidades para participação em um programa social, especialmente um programa que vise combater a pobreza extrema e diminuir a desigualdade social como o Bolsa Família, devemos buscar parâmetros que possam ser, de fato, cumpridos por todos os beneficiários e não por apenas uma parcela deles.

Sabemos o quão pesada é a rotina dos pais de crianças em idade escolar, especialmente nas famílias de baixa renda, que, para garantir um mínimo de renda, dependem de um sistema de transporte insatisfatório para enfrentar grandes deslocamentos de casa ao trabalho e outras adversidades. Poucas são as escolas que se dispõem a realizar reuniões com os pais em horários que sejam adequados ao cotidiano dos mesmos; a maioria delas opta por realizar tais reuniões em horários mais convenientes a seus funcionários, geralmente durante o expediente escolar ou ao fim dele, horários em que os pais não podem se ausentar do trabalho ou estão por demais atarefados para comparecerem. Não é justo criar para essas famílias uma condição praticamente inalcançável de obtenção de uma renda adicional que, com certeza, faria importante diferença no seu orçamento. Isso significaria penalizar mais ainda famílias já penalizadas por sua situação socioeconômica pelo simples fato de seus responsáveis estarem impedidos

de comparecerem às reuniões escolares nos horários estipulados pelas instituições de ensino.

Em terceiro lugar, a proposta vincula transferência de renda a desempenho escolar ao possibilitar que as crianças e jovens que obtenham melhoria de desempenho e aprovação, no caso do ensino médio, recebam benefícios adicionais. Além de o próprio conceito de avaliação do desempenho escolar ser bastante controverso em relação à ênfase dada aos aspectos quantitativos e qualitativos da aprendizagem escolar, sabemos que nossos sistemas de ensino estão longe de oferecer oportunidades educacionais equânimes a todos os alunos. Sabemos que a infraestrutura física e pedagógica das escolas brasileiras, especialmente aquelas de periferia, que atendem à população de baixa renda, deixa muito a desejar, com a falta de laboratórios, bibliotecas, quadras de esporte, parque infantil e de professores e auxiliares de ensino. Não há como se exigir de uma criança que não disponha de equipamentos e de conforto no ambiente escolar para se concentrar e se dedicar aos estudos e ao aprendizado uma melhoria no desempenho.

Ademais, essa nova possibilidade de aporte financeiro às famílias beneficiárias do Programa geraria um impacto nocivo sobre o processo ensino-aprendizagem propriamente dito, ao colocar um peso cruel sobre as crianças e jovens, que seriam cobrados pelas famílias garantir mais renda a partir do seu desempenho escolar, e sobre os professores, que seriam pressionados na avaliação e promoção desses alunos.

Por fim, a iniciativa determina que seja concedido adicional de 150% sobre o benefício percebido ao jovem que apresentar bom desempenho na prova do Enem sem, contudo, definir qual seria esse desempenho. Além disso, muitos dos jovens que prestam o Enem já possuem mais de 18 anos e extrapolam a idade máxima de participação no Programa que é de 17 anos.

Diante do exposto e por entender que a iniciativa proposta poderá gerar desigualdades dentro de um programa criado justamente para eliminá-las, além de uma nefasta interferência na vida escolar das crianças pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.182, de 2014.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 8.182/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságua Moraes - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO